

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos obrigatórios de rastreabilidade das encomendas postadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para incluir procedimentos obrigatórios de rastreabilidade das encomendas postadas.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. _____ 11.

.....

.....

§ 4º Toda encomenda poderá ser rastreada pelo remetente ou destinatário, identificados conforme regulamentação, mediante o fornecimento do seu número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou número de documento fiscal, quando declarado. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rastreabilidade das encomendas postadas nos Correios representa um benefício para a própria empresa de transporte, para seus usuários e para a economia do país. Atualmente, a empresa pública oferece essa funcionalidade em todos seus serviços de encomendas. Assim, em caso

de extravio ou atraso, qualquer pessoa, de posse do código de rastreamento, pode consultar em que fase e onde se encontra o objeto postado.

Entretanto, não é raro usuários perderem o tíquete emitido pela empresa ou ainda, este ficar inteligível, apagado ou danificado das mais diversas formas. Nesses casos e quando o objeto é perdido ou extraviado, não há possibilidade de recuperação do objeto, uma vez que a rastreabilidade das encomendas somente por ser realizada mediante o uso do código constante do referido cupom.

Uma vez que o extravio de encomendas gera custos para todos os envolvidos com o processo, julgamos pertinente a introdução de salvaguardas adicionais que permitam a rastreabilidade dos objetos não somente pelo informe do citado código. Nesse particular, entendemos que a recuperação das informações de localização das encomendas também pelo CPF do destinatário ou do remetente, assim como pelo número da Nota Fiscal (documento fiscal), em casos de remessa de compras, representaria solução simples para a questão.

Saliente-se que o remetente já tem a necessidade de informar esses dados quando posta as encomendas. Assim sendo, bastam pequenas adaptações nos procedimentos eletrônicos de buscas para que seja resolvido o problema da impossibilidade de localizar objetos quando o código de rastreabilidade estivesse perdido. Ademais, para fins de assegurar a intimidade das pessoas e a inviolabilidade das comunicações, o projeto prevê que o método para a identificação dos solicitantes do rastreamento nestes novos casos deverá ser objeto de regulamentação.

Pelos motivos elencados, esperamos desde já contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Pedro Cunha Lima